

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
08/06/2017
Certa Maia JAC
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 10.903, 06 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Instituto de Assistência à
Saúde do Servidor - IASS e dá outras
providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 254 de 24 de abril de 2017, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, autarquia instituída pelo Decreto nº 5.144, de 28 de outubro de 1970, passa a ser denominado de Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, em observância ao disposto no art. 21 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º O IASS vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º O IASS tem sede e foro na cidade de João Pessoa, circunscrição em todo o território estadual, e gozará de todos os direitos, privilégios e isenções assegurados às autarquias pela legislação federal e estadual, bem como das prerrogativas da Fazenda Pública.

Art. 4º O IASS é entidade de prestação de atividades de promoção à saúde e de serviços de assistência médico-odontológica, preferencialmente, aos servidores públicos estaduais.

Art. 5º O IASS tem por finalidade essencial a realização de ações de medicina preventiva e curativa, a serem desenvolvidas mediante aplicação de programas de assistência médica, ambulatorial, por meio de serviços próprios, e, se necessário, complementados por meio de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, abrangendo, ainda, programa básico de atendimento odontológico, preferencialmente, de servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos.

Art. 6º O IASS tem a seguinte Estrutura Organizacional, composta pelos cargos comissionados constantes no Anexo Único desta Lei.

I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO:

a) Conselho Deliberativo.

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

a) Superintendência.

III - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica.

IV - ÓRGÃO INSTRUMENTAL:

a) Diretor Administrativo Financeiro:

1 - Subgerência de Administração:

1.1 - Núcleo de Recursos Humanos;

1.2 - Núcleo de Compras e Patrimônio;

1.3 - Núcleo de Tecnologia da Informação.

2 - Subgerência Financeira.

3 - Subgerência de Segurança e Serviços Gerais.

V - ÓRGÃOS FINALÍSTICOS:

a) Diretor de Assistência à Saúde do Servidor:

1 - Gerência Operacional de Atendimento ao Servidor;

2 - Gerência Operacional de Serviços Médicos;

3 - Gerência Operacional de Serviços de Urgência;

4 - Gerência Operacional de Serviços de Enfermagem;

5 - Gerência Operacional de Serviços Odontológicos;

6 - Gerência Operacional de Serviços de Fisioterapia;

7 - Gerência Operacional de Serviços Laboratoriais;

8 - Gerência Operacional de Cadastro de Beneficiários.

VI - ÓRGÃOS REGIONAIS:

a) Núcleo Regional de Atendimento ao Servidor:

1 - Setor Administrativo;

2 - Setor de Serviços Médicos;

3 - Setor de Serviços Odontológicos, no município de Campina

Grande.

Parágrafo único. Os Núcleos Regionais de Atendimento ao Servidor serão compostos por, no máximo, 6 (seis) unidades, a serem instaladas nos municípios de Campina Grande, Cajazeiras, Cuité, Guarabira, Mamanguape e Patos.

Art. 7º Ao Superintendente do IASS, cabe:

- I - exercer a direção geral da Autarquia;
- II - expedir portarias e demais atos de sua competência;
- III - propor ao Governador, por intermédio do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, a fixação e alteração da estrutura organizacional da Autarquia;
- IV - celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou entidades privadas, visando à execução das finalidades da Autarquia;
- V - delegar a prática de atos de sua competência, respeitadas as exigências legais;
- VI - fixar programa de atividades do IASS para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e à utilização de recursos orçamentários;
- VII - decidir sobre a criação de canais de atendimento ao público;
- VIII - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, em conformidade com a legislação em vigor;
- IX - autorizar a instauração de processos licitatórios;
- X - resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Regulamento.

Art. 8º Os Núcleos Regionais têm as seguintes atribuições:

- I - supervisionar os serviços relativos às atribuições da Autarquia;
- II - supervisionar o funcionamento das unidades de atendimento aos usuários, em especial quanto a instalações físicas, equipamentos, mobiliário e serviços de atendimento;
- III - gerir as atividades administrativas, financeiras e de recursos humanos;
- IV - desempenhar outras atividades determinadas pelo Superintendente.

Art. 9º O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e das normas de funcionamento das unidades integrantes da estrutura orgânico-administrativa do IASS, e a discriminação das atribuições funcionais dos respectivos dirigentes, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, serão estabelecidos no Regimento Interno da Autarquia, a ser proposto por seu Superintendente para aprovação do Conselho Deliberativo, e, posteriormente, submetidos à homologação do Governador do Estado para, caso aprovados, serem publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. O patrimônio do IASS compreende:

- I - bens móveis, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, instalações e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que sejam de

propriedade do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, e que, até o início da vigência desta Lei estiveram sendo utilizados, empregados, usados e/ou mantidos, os quais, mediante procedimento regular, devem ser transferidos para o IASS;

II - bens, móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que, sob qualquer modalidade, venham a ser adquiridos pelo IASS, ou que regularmente lhe forem assegurados, transferidos ou outorgados;

III - o que, de forma legal, constituir ou vier a constituir patrimônio da autarquia.

Art. 11. Constituem recursos ou receita do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, os resultantes de:

I - recursos e receitas do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, que devem ser transferidos para o IASS;

II - dotações consignadas no Orçamento do Estado, ou diretamente alocadas ou destinadas em favor do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba que devem passar a ser consignadas em favor do IASS;

III - dotações orçamentárias ou transferências de recursos do Estado, e créditos legalmente abertos em seu favor;

IV - cobrança de juros, multas e outras cominações legais;

V - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e/ou quaisquer transferências de recursos, que forem feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - transferência de recursos do Estado para cobertura de insuficiências verificadas no exercício;

VII - convênios, acordos ou outros ajustes firmados com órgãos, entidades ou instituições, públicos ou privados, governamentais e não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, observadas as normas legais;

VIII - recursos de operações de crédito, decorrentes de empréstimos ou financiamentos, de origem nacional ou estrangeira, mediante autorização competente e com observância às respectivas normas legais e regulamentares;

XI - receita ou renda patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;

X - rendimentos, acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos da própria autarquia, observadas as disposições legais pertinentes;

XI - receitas eventuais ou rendas diversas provenientes de outras fontes, obtidas de forma regular;

XII - tudo o que legalmente se constitua em recursos ou receita da autarquia.

Art. 12. O Poder Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Decreto que disciplinará a aprovação do Regimento Interno do IASS, definido pelo Conselho Deliberativo, que fixará os objetivos, atribuições e competências, dos órgãos que compõem a estrutura

organizacional prevista no artigo 6º desta Lei, consolidando a distribuição dos cargos.

Art. 13. Os servidores que estejam cedidos ou colocados à sua disposição devem ser alocados nos diversos órgãos ou unidades, ou designados para os seus serviços, por ato do Superintendente da Autarquia.

Art. 14. Em caso de extinção da Autarquia, seus bens móveis e imóveis, direitos, obrigações, patrimônio, dotações orçamentárias e demais recursos financeiros reverterão à Fazenda do Estado.

Art. 15. Observando o disposto no parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, ficam extintos os cargos comissionados da estrutura organizacional do IPEP.

Art. 16. Para organização e funcionamento do IASS, fica estabelecido o Quadro de Cargos Comissionados, com respectivos valores e simbologias, constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo as nomeações para os cargos constantes do Anexo Único, podendo tal competência ser delegada ao Superintendente do IASS por decreto governamental.

Art. 17. O Poder Executivo deve promover as medidas necessárias para realização dos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei, correndo as respectivas despesas à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o mesmo Poder Executivo.

Art. 18. As normas, instruções e/ou orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 19. O inciso X do art. 3º da Lei 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

- “l) definir diretrizes, estratégias e políticas do Governo do Estado com relação à assistência à saúde do servidor;
- m) gerir a prestação de benefícios com assistência à saúde do servidor ativo, inativo e aos respectivos dependentes;
- n) garantir atendimento médico, de caráter geral e especializado, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas;
- o) manter rede de atendimento ao servidor no âmbito estadual, com assistência à saúde, inclusive, em nível regional;
- p) zelar pelo padrão de qualidade na assistência à saúde do servidor, mantendo intercâmbio permanente com profissionais habilitados e órgãos prestadores de serviços de saúde de referência, públicos e privados;
- q) acompanhar e avaliar os resultados alcançados com a prestação de benefícios na assistência à saúde do servidor;

r) exercer outras atividades correlatas ou afins com a sua área de atuação.”

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente.